

A. I. N° - 210552.0013/14-8  
AUTUADO - OLIVEIRA BASTOS E CIA LTDA. - EPP  
AUTUANTE - SILVONEY FALCÃO MENEZES  
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0102-04/15

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.**  
EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOS. Autuado apresentou documentos que elidiram parte da exigência fiscal. Acusação parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 23/09/2014 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$10.876,25, acrescido de multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *"Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado"*.

O autuado ingressou com defesa, fls. 57 a 72, arguindo que:

- 1) ocorreu extravio total das mercadorias referentes às notas fiscais de compras nºs 407.624 de 22/03/2012, no valor total de R\$3.599,28; 518.039, 518.040, 518.041 e 518.042, de 28/07/2012, no valor total de R\$12.897,12 e 453.867 de 23/05/2012, no valor total de R\$7.198,56, todas do fornecedor Alpargatas S.A, totalizando, neste caso, o valor reclamado de R\$3.132,95. Fez juntada de documentos emitidos pela Fedex Brasil Logística e Transporte, declarando que não efetuou a entrega das mercadorias em decorrência de extravio.
- 2) A nota fiscal de entrada nº 760.185, no valor de R\$2.999,28 do fornecedor Alpargatas S.A, com data de emissão 28.03.2013, teve recebimento das mercadorias no dia 06.05.2013 mês do fato gerador do ICMS, entretanto o Auditor Fiscal considerou a ocorrência das entradas no mês de março, quando ocorreu em maio de 2013. Diante disto, asseverou que o valor do ICMS antecipação tributária exigido no valor de R\$705,67 foi recolhido em maio de 2013.
- 3) Em relação à nota fiscal de entrada nº 3882, no valor total de R\$3.761,04 de 17.09.2013 foi efetuado a devolução por estar em desacordo comercial, conforme nota de devolução de venda nº 00297 de 14.01.2014, emitida pelo próprio fornecedor, fazendo juntada de cópia da referida nota de devolução.

Diante dos argumentos supra, solicita que seja acolhida a presente **impugnação parcial** no valor histórico de R\$4.578,34 e informa que requereu o parcelamento do valor remanescente de R\$6.297,91, conforme demonstrativo abaixo:

#### DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 01- 07.21.02

| Item | Data ocorrência | Valores reconhecido | Valores não reconhecidos |
|------|-----------------|---------------------|--------------------------|
| 01   | 28/02/2012      | 156,53              |                          |
| 02   | 31/03/2012      | 269,37              | <b>473,67</b>            |
| 03   | 30/04/2012      | 238,22              |                          |
| 04   | 31/05/2012      | 419,56              | <b>952,59</b>            |

|               |            |          |                 |
|---------------|------------|----------|-----------------|
| 05            | 31/07/2012 | 118,14   | <b>1.706,69</b> |
| 06            | 31/08/2012 | 290,82   |                 |
| 07            | 30/09/2012 | 678,42   |                 |
| 08            | 31/10/2012 | 943,33   |                 |
| 09            | 30/11/2012 | 521,77   |                 |
| 10            | 31/01/2013 | 45,42    |                 |
| 11            | 28/02/2013 | 162,92   |                 |
| 12            | 31/03/2013 | 157,15   | <b>705,67</b>   |
| 13            | 31/05/2013 | 192,68   |                 |
| 14            | 30/06/2013 | 15,30    |                 |
| 15            | 31/08/2013 | 24,32    |                 |
| 16            | 30/09/2013 | 1.525,56 | <b>739,72</b>   |
| 17            | 30/11/2013 | 65,80    |                 |
| 18            | 31/12/2013 | 472,60   |                 |
| <b>TOTAIS</b> |            | 6.297,91 | <b>4.578,34</b> |

Por sua vez, o autuante prestou informação fiscal, fls. 75 a 85, aduzindo que com a apresentação de novos documentos pelo autuado, depois de analisá-los, realizou nova e minuciosa revisão da fiscalização e acatou parte das alegações feitas pela autuada, não acolhendo, entretanto, as alegações de que ocorreu extravio total das mercadorias referentes às notas fiscais de compras interestaduais de números 407624 de 21/03/12, 518039, 518040, 518041, 518042 de 27/07/12 e 453867 de 21/05/12, todas do fornecedor Alpargatas S.A., localizada em Santa Rita-PB, em razão de que:

- a) Para comprovar o real extravio das mercadorias a autuada apresentou uma declaração da empresa FedEx Brasil Logística e Transporte S/A sem estar revestida das formalidades legais como: CNPJ da empresa e data de emissão da declaração.
- b) A empresa que consta nos DANFES das NFs-e, supostamente extraviadas (pgs. 77 a 83), como contratada para fazer o transporte das mercadorias é a Rapidão Cometa Logística e Transporte, CNPJ 10.970.887/0012-57 de João Pessoa-PB. Portanto, neste caso, a FedEx não tem competência legal para emitir uma declaração de extravio dessas mercadorias.
- c) Empresas do porte da Alpargatas S/A e da Rapidão Cometa operam com mercadorias seguradas. Em vista disto, faz a seguinte indagação: Porque a autuada não apresentou cópias de documentos que comprovem os pagamentos dos prêmios dos seguros das mercadorias extraviadas?
- d) A autuada não emitiu a nota fiscal como preceitua os art. 356, § 5º do RICMS/BA, Dec. 6.284/97 e o art. 293 do RICMS/BA, Decreto 13.780/12, que trata dos procedimentos a ser adotado nas hipóteses de perda, extravio, desaparecimento, inutilização, sinistro ou quebra anormal de mercadorias recebidas com ICMS pago por antecipação.

No que toca aos argumentos aceitos pelo autuante, o primeiro se refere à nota fiscal nº 760185 de 21/03/13, com ICMS reclamado no valor de R\$705,67. Esclarece que considerou como fato gerador o mês de março, entretanto, acolheu o argumento do autuado pelo fato da nota se encontrar escriturado com data do documento errada, ou seja, 06/05/2013, conforme folha nº40 do livro Registro de Entradas. Excluiu, portanto, este valor da autuação.

O segundo argumento acolhido pelo autuante se refere à nota fiscal nº 3882 de 17/09/13, que foi devolvida por estar em desacordo com o pedido, conforme nota fiscal de devolução nº 0297, emitida pelo próprio fornecedor, informando que o equívoco ocorreu porque o fornecedor emitiu a nota de devolução no dia 14/01/2014, ou seja, após quatro meses, em exercício não abrangido pela fiscalização. Com isso, reduziu o valor de R\$739,72 relativo ao mês de setembro/2013.

Diante dos fatos acima delineados, elaborou novo demonstrativo do débito na forma abaixo:

| NOVO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO HISTÓRICO |            |            |                  |          |                  |           |                 |
|--|------------|------------|------------------|----------|------------------|-----------|-----------------|
| Infração                               | Ocorrência | Vencimento | B. de Cálculo    | Alíquota | Débito           | Multa (%) | Multa (R\$)     |
| 07.21.02                               | 28/02/2012 | 25/03/2012 | 920,76           | 17%      | 156,53           | 60%       | 93,92           |
| 07.21.02                               | 31/03/2012 | 25/04/2012 | 4730,82          | 17%      | 743,04           | 60%       | 445,82          |
| 07.21.02                               | 30/04/2012 | 25/05/2012 | 1401,29          | 17%      | 238,22           | 60%       | 142,93          |
| 07.21.02                               | 31/05/2012 | 25/06/2012 | 8071,47          | 17%      | 1372,15          | 60%       | 823,29          |
| 07.21.02                               | 31/07/2012 | 25/08/2012 | 10734,29         | 17%      | 1824,83          | 60%       | 1.094,90        |
| 07.21.02                               | 31/08/2012 | 25/09/2012 | 1710,70          | 17%      | 290,82           | 60%       | 174,49          |
| 07.21.02                               | 30/09/2012 | 25/10/2012 | 3990,70          | 17%      | 678,42           | 60%       | 407,05          |
| 07.21.02                               | 31/10/2012 | 25/11/2012 | 5549,00          | 17%      | 943,33           | 60%       | 566,00          |
| 07.21.02                               | 30/11/2012 | 25/12/2012 | 3069,23          | 17%      | 521,77           | 60%       | 313,06          |
| 07.21.02                               | 31/01/2013 | 25/02/2013 | 267,17           | 17%      | 45,42            | 60%       | 27,25           |
| 07.21.02                               | 28/02/2013 | 25/03/2013 | 958,35           | 17%      | 162,92           | 60%       | 97,75           |
| 07.21.02                               | 31/03/2013 | 25/04/2013 | 924,35           | 17%      | 157,14           | 60%       | 94,28           |
| 07.21.02                               | 31/05/2013 | 25/06/2013 | 5284,41          | 17%      | 898,35           | 60%       | 539,01          |
| 07.21.02                               | 30/06/2013 | 25/07/2013 | 90,00            | 17%      | 15,3             | 60%       | 9,18            |
| 07.21.02                               | 31/08/2013 | 25/09/2013 | 143,05           | 17%      | 24,32            | 60%       | 14,59           |
| 07.21.02                               | 30/09/2013 | 25/10/2013 | 8973,88          | 17%      | 1525,56          | 60%       | 915,34          |
| 07.21.02                               | 30/11/2013 | 25/12/2013 | 387,05           | 17%      | 65,8             | 60%       | 39,48           |
| 07.21.02                               | 31/12/2013 | 25/01/2014 | 2780,00          | 17%      | 472,6            | 60%       | 283,56          |
| <b>Total</b>                           |            |            | <b>59.986,52</b> |          | <b>10.136,52</b> |           | <b>6.081,91</b> |

Em vista dos fatos acima delineados, conclui pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado foi cientificado do teor da informação fiscal e dos novos demonstrativos que foram elaborados, porém não houve manifestação pelo mesmo.

Às fls. 93 a 96 foram juntados extratos colhidos do Sistema SIGAT informando que por intermédio do Processo nº 1303914-8 o autuado requereu parcelamento do débito no valor de R\$6.297,91 o qual foi deferido em duas parcelas.

#### VOTO

A acusação trata de exigência do imposto no valor de R\$10.876,25 a título de recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação ou substituição tributária. Desse valor, a autuada reconheceu como devida a quantia de R\$6.297,91 e ingressou com pedido de parcelamento do débito em duas vezes, o qual foi deferido.

Dos itens impugnados, o autuante após analisar os documentos apresentados pelo autuado, acolheu o argumento do autuado quanto a exclusão no valor de R\$705,67 referente à NF nº 760.185 do mês de maio/2013, bem como o relacionado à nota fiscal de entrada nº 3882, no valor total de R\$3.761,04 de 17.09.2013 tendo em vista a ocorrência de devolução estar em “*desacordo comercial*”, sendo assim, considerou também excluída da autuação a quantia de R\$739,72 relativo ao mês de setembro/2013, exclusões estas, que mantendo.

A discussão remanesce, entretanto, em relação às notas fiscais nºs 407.624 de 22/03/2012, no valor total de R\$3.599,28; 518.039, 518.040, 518.041 e 518.042, de 28/07/2012, no valor total de R\$12.897,12 e 453.867 de 23/05/2012, no valor total de R\$7.198,56, todas do fornecedor Alpargatas S.A, totalizando o valor reclamado de R\$3.132,95.

A alegação da autuada em relação a estas notas fiscais é de que as operações não se efetivaram ante ao extravio total das mercadorias. Visando comprovar sua alegação, a autuada apresentou três declarações emitidas pela FedEx Express, assinada pela Sra. Juliana da Silva, do “Setor de Solução” dessa empresa, fls. 66 a 68, declarando que não efetuou a entrega devido ao extravio total das mercadorias constantes nos mencionados documentos fiscais.

O autuante, por sua vez, não acolheu tais declarações em razão delas não conterem CNPJ da empresa e data de emissão da declaração, e que a empresa contratada para efetuar o transporte das mercadorias foi a Rapidão Cometa Logística e Transporte, CNPJ 10.970.887/0012-57 de João Pessoa-PB, portanto, faltava à FedEx, neste caso, legitimidade para emitir declaração de extravio, aduzindo, ainda, que não foram adotadas por parte da Transportadora as providências relacionados ao seguro das mercadorias e nem as providências previstas pelo RICMS em seus arts. 356, § 5º do RICMS/BA, Dec. 6.284/97 e o art. 293 do RICMS/BA, Dec. 13.780/12.

Em princípio, vejo que assiste razão ao autuante ao não acolher os argumentos do autuado quanto a este item da autuação. De fato, verificando os documentos fiscais acima mencionados, fls. 78 a 83, tem-se, com clareza, que o transportador dessas mercadorias foi a empresa Rapidão Cometa Logística e Transportes, CNPJ nº 10.970.887/0012-57, situada em João Pessoa-PB, local de saída das mercadorias, situação esta que levaria a não se aceitar uma declaração de extravio emitida por terceiro, sem a comprovação de que ela foi, efetivamente, o transportador dessas mercadorias ditas extraviadas, e sem que tenha ocorrido o redespacho pelo transportador.

Ocorre, entretanto, que na assentada do julgamento, o patrono do autuado apresentou uma Declaração emitida pela empresa Alpargatas S.A, datada de 26 de fevereiro de 2015, através da qual confirma que as mercadorias objeto das notas fiscais nº 518039-11, 518040-11, 518041-11, 518042-11, 453867-11 e 407624-11, *“sofreu extravio total de mercadoria em decorrência de evento durante o trânsito entre o estabelecimento declarante e a referida empresa”*.

Apresentou, também, notícia publicada no Jornal do Comércio em 30/05/2012, dando conta de que a empresa FedEx comprou a empresa Rapidão Cometa (...), documentos estes que serão apensados aos autos.

De maneira que, diante destes novos documentos, inclusive de natureza pública, entendo que restou comprovada a ocorrência de extravio das mercadorias indicadas nas notas fiscais acima relacionadas, não havendo, ao meu ver, necessidade de encaminhamento dos autos ao autuante para que se manifestasse a respeito dos mesmos. Em vista disto, considero que deve ser excluído da autuação os valores de R\$473,65 referente a nota fiscal nº 407624-11 do mês de março/2012; R\$952,75 referente a nota fiscal nº 453867-11 do mês de maio/2012 e R\$1.706,55 referente às notas fiscais nº 518039-11, 518040-11, 518041-11, 518042-11 relativas ao mês de julho de 2012, cujos valores excluídos somam R\$3.132,95.

Diante disto, observo que o novo demonstrativo do débito elaborado pelo autuante, fl. 84, no valor de R\$10.136,52 deve ser retificado para R\$6.297,91 tendo em vista as exclusões realizadas pelo mesmo nos valores de R\$705,68 e R\$739,72, além da que ora se processa no valor de R\$3.132,95, observando, ainda o equívoco do autuante que indicou como valor devido para a ocorrência com vencimento em 25/06/2013, referente a maio/2013, o valor de R\$898,35 que é superior ao constante no lançamento original para essa infração, ou seja, R\$192,68, valor este que deve prevalecer já que não se pode alterar o lançamento para valor superior ao que consta do Auto de infração.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$6.297,91 de acordo com o demonstrativo de débito constante à fl. 59.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210552.0013/14-8 lavrado

contra **OLIVEIRA BASTOS E CIA LTDA. – EPP**, no valor de **R\$6.297,91**, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologado os valores já recolhidos por meio do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, em 11 de junho de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR